



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 158, de 05 de novembro de 2023

Estabelece diretrizes sobre a regulamentação de atividades *off-road*, reconhecendo o esporte de aventura e radical como de importante valor cultural e turístico para o Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentada a atividade *off-road*, esportiva ou recreativa, no Estado do Tocantins, a qual deverá ser aplicada em conjunto e consonância com o Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), bem como, no que couber, com as normas técnicas homologadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, relativas ao Turismo fora de estrada em veículos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como atividade *off-road*, esportiva e recreativa, aquela que possa ser realizada em locais não pavimentados e de difícil acesso, fora de estradas e rodovias, por meio da utilização de veículos adaptáveis ao solo e terreno, incluindo-se veículo 4x4, *buggys*, motocicletas, quadriciclos, veículo utilitário multitarefas – UTV, veículo todo-o-terreno ATV e equipamentos congêneres.

Parágrafo único. Os veículos utilizados nesta atividade devem estar de acordo com o que preceitua o Código de Trânsito Brasileiro, legislação e infraconstitucional, bem como o que determinam as normas técnicas da ABNT que dispõem sobre turismo de aventura e condutores de turismo fora-de-estrada em veículos.

Art. 3º Fica reconhecida a atividade *off-road* como esporte de aventura e radical, de importante valor cultural e turístico para o Estado do Tocantins.

Parágrafo único. A topografia privilegiada de dunas, serras, relevos e demais recursos naturais do Estado do Tocantins, propicia para a prática de *off-road*



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

e de outros esportes de aventura e radical, deverá ser objeto de promoção e divulgação, como forma de atrair o turismo dessas atividades e o desenvolvimento econômico da região.

Art. 4º Com o objetivo de incentivar e divulgar a prática da atividade *off-road* de que trata esta Lei, podem ser criados e executados programas de forma participativa, por intermédio das iniciativas públicas ou privadas, contendo as seguintes metas:

I - mapear as áreas de interesse para a prática da atividade *off-road*;

II - identificar as condições de acessos às áreas de interesse para este tipo de atividade;

III - adotar as medidas necessárias para garantir o acesso livre e desimpedido às áreas de interesse para atividade *off-road*;

IV - caracterizar os problemas ambientais das áreas de interesse para a prática da atividade *off-road* e propor soluções para evitá-los ou mitigá-los;

V - apoiar outras iniciativas de apoio e divulgação à prática das atividades *off-road* no âmbito do Estado.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, serão estabelecidas parcerias por intermédio de consórcios públicos com estados ou municípios circunvizinhos no sentido de somar esforços para divulgação e manutenção da prática da atividade *off-road* na região.

Art. 5º Para a prática de atividade *off-road* será feito um mapeamento georreferenciado das áreas transitáveis, com vistas à preservação do meio ambiente e à redução de riscos à população residente ou circulante nas áreas mapeadas.

§ 1º O mapeamento dos trechos e zonas em que a atividade *off-road* for permitida será definido por norma própria, a ser editada, com base em estudo específico georreferenciado sobre os impactos da atividade no meio ambiente e nas comunidades locais.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

§ 2º Para a realização do mapeamento previsto no caput, participarão os órgãos ou entidades estaduais ou municipais competentes, representantes das categorias e instituições legalmente constituídas envolvidas na prática *off-road* e turística, as quais já explorem comercialmente as trilhas e os locais turísticos, ou utilizem a área a ser mapeada para atividades de lazer e desporto *off-road*, levando-se em consideração.

I - as legislações de políticas nacional e estadual do meio ambiente;

II - os levantamentos realizados pelos órgãos estaduais de meio ambiente e recursos hídricos, a partir da Avaliação do Impacto Ambiental (AIA) resultante do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) dessa prática.

Art. 6º A atividade *off-road* será fiscalizada pelos órgãos competentes da federação na localidade zoneada, podendo ser realizada mediante acordo de cooperação entre o Detran/TO, Autarquias Municipais de Trânsito, Secretarias de Meio Ambiente estadual e municipais e Polícias Rodoviárias Estadual e Federal.

Parágrafo único. As penalidades e vedações previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) serão aplicadas sem prejuízo de outras a serem editadas por normativo próprio pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 05 dias do mês de dezembro de 2023, 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

Deputado **AMELIO CAYRES**
Presidente

Deputado **VILMAR DE OLIVEIRA**
1º Secretário

Deputada **Profª JANAD VALCARI**
2ª Secretária